



Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo

ISSN: 2591-2755

revistalat@gmail.com Hernan Palermo.

Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas
Argentina

Oliveira Mourão, Maria Fernanda; Silva Ravnjak, Leandro Luciano

Os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado no Brasil*

Revista Latinoamericana de Antropología del Trabajo, vol. 5, núm. 12, Esp., 2021, pp. 259-280

Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas
Argentina

Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=668071842013>

- Cómo citar el artículo
- Número completo
- Más información del artículo
- Página de la revista en redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Información Científica Redalyc

Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal
Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso
abierto

<http://id.caicyt.gov.ar/ark:/s25912755/yfk9jftvu>

Os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado no Brasil*

Maria Fernanda Oliveira Mourão**

 <https://orcid.org/0000-0002-8765-9603>

Universidade Estadual de Montes Claros, Brasil
fernandamourao350@gmail.com

Leandro Luciano Silva Ravnjak***

 <https://orcid.org/0000-0002-8903-6442>

Universidade Estadual de Montes Claros, Brasil
leandro.silva@unimontes.br

Recibido: 23.05.21

Aceptado: 09.09.21

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar as perspectivas do trabalho para o reeducando no sistema prisional. O estudo baseia-se na metodologia de Minayo (1994), que identifica um ciclo de pesquisa composta por uma fase exploratória, o trabalho de campo e o tratamento do material coletado. A fase exploratória e a de pesquisa de campo se delimitou a captar e

* Resultados de pesquisa desenvolvida no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade estadual de montes claros - Unimontes.

** Aluno do Departamento de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros do curso de Direito.

*** Advogado. Professor Universitário. Doutor em Educação pela FAE/UFGM. Mestre em Ciências Agrárias pela UFGM. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Público, Especialista em Gestão Integrada: Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas em 2003.



<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Los autores conservan sus derechos

revelar a perspectiva ontológica do sujeito que entrou no sistema carcerário e teve a oportunidade de ingressar no projeto Para Além das Prisões. As entrevistas ocorreram no campus Universitário Darcy Ribeiro, no período de outubro e novembro de 2019¹. Posto isso, encontra-se como ponto central da pesquisa o trabalho como forma de dirimir a alienação e estranhamento dos indivíduos dentro do cárcere, bem como suas perspectivas para a convivência social do egresso, percebendo que o trabalho funciona como uma conexão eficaz para diminuir os índices de reincidência e transformar ontologicamente o indivíduo. Conclui-se dessa forma que é imprescindível a transformação da estrutura do cárcere para que, além de cumprir a função social da pena, provoque o indivíduo na sua autonomia, responsabilidade e inclusão social, por meio do trabalho na ontologia da questão, a ponto de verificar como tais vieses se comportam no campo prático e empírico.

Palavras-chave: trabalho; reeducando; ressocialização

The meaning of work for the re-socialization of inmates in Brazil

Abstract: The present study aims to analyze the perspectives of work for re-education in the prison system. The study is based on the methodology of Minayo (1994), which identifies a research cycle composed of an exploratory phase, the field work and the treatment of the collected material. The exploratory phase and the field research phase were limited to capturing and revealing the ontological perspective of the subject who entered the prison system and had the opportunity to join the project Beyond Beyond Prisons. The interviews took place at the Darcy Ribeiro University campus, in the period from October to November 2019. That said, work is found as a central point of the research as a way to resolve the alienation and estrangement of individuals within the prison, as well as their perspectives for the social coexistence of the graduate, realizing that work works as an effective connection to reduce recidivism indices and transform the individual ontologically. It is concluded in this way that the transformation of the prison structure is essential so that, in addition to fulfilling the social function of the sentence, it provokes the individual in his autonomy, responsibility and social inclusion, through working on the ontology of the issue, to the point of to verify how such biases behave in the practical and empirical field.

Keywords: resocialization; work; reeducation

¹ O projeto de pesquisa, termo de consentimento de utilização de imagem e voz, e o termo de consentimento Livre esclarecidos foram submetidos ao Comitê de Ética em Pesquisa, sob nº CAAE - 28371220.2.0000.5109, com parecer favorável sob nº 3.892.296

El significado del trabajo para la resocialización de los reclusos en Brasil

Resumen: El presente estudio tiene como objetivo analizar las perspectivas de trabajo para la reeducación en el sistema penitenciario. El estudio se basa en la metodología de Minayo (1994), que identifica un ciclo de investigación compuesto por una fase exploratoria, el trabajo de campo y el tratamiento del material recolectado. La fase exploratoria y la fase de investigación de campo se limitaron a capturar y revelar la perspectiva ontológica del sujeto que ingresó al sistema penitenciario y tuvo la oportunidad de unirse al proyecto Beyond Beyond Prisons. Las entrevistas tuvieron lugar en el campus de la Universidad Darcy Ribeiro, en el período de octubre a noviembre de 2019. Dicho esto, el trabajo es un punto central de la investigación como una forma de resolver la alienación y el alejamiento de los individuos dentro de la prisión, así como sus perspectivas para la convivencia social del egresado, reconociendo que el trabajo funciona como una conexión efectiva para reducir la índices de reincidencia y transforman ontológicamente al individuo. Se concluye de esta manera que la transformación de la estructura carcelaria es fundamental para que, además de cumplir con la función social de la sentencia, provoque al individuo en su autonomía, responsabilidad e inclusión social, a través del trabajo sobre la ontología del tema, hasta el punto de verificar cómo se comportan tales sesgos en el campo práctico y empírico.

Palabras clave: trabaj; reeducación; resocialización

INTRODUÇÃO

Cárcere e Fábrica: trabalho e a gênese da instituição carcerária

A investigação acerca do sistema carcerário moderno, de acordo com linhas teóricas marxistas, como a descrita por Melossi (2006) deve-se pautar na gênese do capitalismo, visto que nas sociedades pré-capitalistas o cárcere como pena não era uma realidade verificável. Dessa forma, o modo de produção capitalista e a instituição carcerária não podem deixar de serem vistas, de acordo com o autor, como instrumentos de controle social, bem como o trabalho fabril. Assim, tal sistema deve, após o esclarecimento das estruturas que o compõe, projetar uma linha interventiva no cárcere, de modo que tal controle social não seja cegamente subalterno, mas que se enquadre em um projeto social abrangente.

Nesse contexto, deve-se observar as organizações sob a forma valorativa do capital, de modo que demonstra-se uma indissociável ligação entre cárcere e fábrica, analisa-se a história das instituições pela ótica do capital, sendo importante entender o que observa Melossi (2006):

“É no cárcere, como observa Foucault, retomando Betham, que se cria o laboratório experimental deste projeto abrangente; a “máquina panóptica” tem a missão de produzir um tipo humano que constitui a articulação fundamental da máquina produtiva.” (Melossi, 2006:78)

Assim, observa-se que com o advento da utilização das fábricas, o cárcere transforma-se também em um instrumento de controle social e, para além disso, para a retirada da mais-valia daqueles engendrados no sistema. Na América, de acordo com o autor, o trabalho realizado em tais instituições era pautado pela lógica de ser repetitivo, fatigante, monótono e punitivo, indo de encontro com as perspectivas contemporâneas do labor e cárcere, sendo, entre 1840 e 1865 utilizado o cárcere e fábrica para a produção de um trabalho considerado inútil em seus fins ontológicos.

O sistema criminal moderno é analisado, em suas questões mais basilares, pela eclosão da Revolução Industrial. Consoante Melossi (2006):

“Os campos, mas sobretudo as cidades, já representavam, como o desenvolvimento da atividade econômica e, em particular, do comércio, um polo de atração notável, começaram a povoar-se com milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, numa multidão de desempregados.” (Melossi, 2006: 34)

Dessa forma, é notório que a revolução, após a dissolução dos laços feudais e a grande expropriação, não conseguiu absorver a mão de obra crescente, tornando necessário uma forma de controle social estatal para dirimir tais conflitos. De acordo com Marx (1996):

“No final do século XV e durante todo o século XVI, proliferou na Europa Ocidental, uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. (...) A legislação os tratou como delinquentes voluntários.” (Marx, 1996: 344)

Essa legislação terrorista era tão intensa em tal época, que foram criadas as casas de correção, que tinham como objetivo fornecer trabalho para tais indivíduos marginalizados, sendo o trabalho forçado direcionado para dobrar a resistência da força de trabalho e permitir com que extraíssem o grau máximo de mais valia. Assim, o capital, consoante o autor supracitado, procura, a todos os níveis, construir seu próprio proletário e garantir condições ótimas de extração de mais valia.

No entanto, tais modelos de exploração do trabalho forçado na realidade subscrita não indicam a função do trabalho na seara contemporânea, bem como não deliberam sobre a questão dos sentidos ontológicos do trabalho para aqueles que estão inseridos em tal sistema. Sendo necessário, assim, a utilização de freios e contrapesos na aplicabilidade do trabalho como método de ressocialização, tendo em vista o passado e considerando as perspectivas perseguidas com o trabalho no Estado de Direito contemporâneo.

É imprescindível a utilização dos princípios referidos constitucionalmente, de modo a respeitar a função social do trabalho, bem como a necessidade de

profissionalização, experiência e demais requisitos para o ingresso do egresso do sistema penitenciário brasileiro no mercado de trabalho atual, bem como urge a necessidade de diminuir o estranhamento e objetificação das estruturas totalizantes, como descrito por Goffman (1961).

Contemporaneamente, de acordo com Ricardo Antunes (2010), também pautado em Karl Marx entende que o trabalho quando proposto em desequilíbrio, ou seja, como fim meramente capitalista de produção, pode alienar os indivíduos, esvaziando a perspectiva hegeliana positiva do trabalho.

De maneira concludente, o labor do apenado deve ser visto como uma fuga necessária de uma alienação mais perversa: a prisão.

CRIMINOLOGIA E DIREITO AO TRABALHO LIVRE.

A criminalização e a consequente punição não são questões, como citado, atuais. De acordo com Rusche (1933), as penas e a história da criminalidade possuem vieses intrínsecos com a sociedade que se analisa, sendo uma constante luta de classes, tal como incansavelmente descrito por Karl Marx e Pachukanis. De fato, a criminalização de condutas depende, de forma quase exclusiva, daqueles que se encontram no poder dos meios de produção. Como forma exemplificativa, nota-se que a Revolução Francesa é, em parte, burguesa, angariando, sem dúvidas, os meios formais do Direito para a validação de seus ideais. A França, assim como o sistema Brasileiro, adota o sistema de *Civil Law*, o que torna o processo de legitimação do poder burocrático e formal - diferente do common law, no qual o Direito é baseado em três pilares, sendo uma parte não escrita, decisões e uma parte escrita, de forma sintética - sendo os juízes apenas repetidores da lei, expressão em francês conhecida como *bouche de la loi*. Dessa forma, a demonstração de uma nova constituição na França pós revolucionária é um evento fatídico para a reverberação das mudanças da estrutura da sociedade francesa.

Esse processo pelo qual passa o Estado Francês e o mundo após a revolução francesa é uma clássica demonstração da luta de classes e seu poder de manipulação da realidade e, consequente instituição de seus ideais, ditando assim seus pressupostos e conservando o poder para o referido estrato social, bem como a instauração da lógica binária subalterna.

“[...] Toda emanção normativa do Poder só pode favorecer o Poder, pois até hoje, no decorrer da história, nunca encontramos um Poder suicida que legislasse contra sua própria manutenção. Por isso, as legislações têm uma dupla dimensão de permanência: a primeira oriunda de seu objetivo de estabelecer uma ordem segundo os interesses e a ideologia do Poder, a segunda por ser elemento essencial para a própria manutenção e duração desse mesmo Poder. (Aguar, 1990: 138)”.

A partir dessa perspectiva, analisa-se como a lei é uma forma de permeabilidade das visões da classe dominante, como no exemplo supracitado. Percebendo, assim, que as normas, principalmente as penais, são utilizadas para proporcionar legalidade às narrativas daqueles que possuem o domínio das superestruturas da sociedade, que são, em sua maioria, os donos dos meios de produção, potencializando a lógica binária de subalternidade, criando a figura do terceiro, estranho e alheio e, de forma aliada com o Direito Penal do Inimigo, cria-se o sujeito marginalizado e criminalizado na sociedade contemporânea, para Foucault (1999):

“Nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas que dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas” (Foucault, 1999:303)

Colocada a prisão em seu aspecto mais essencial, o de controle e manutenção de poder, é cabido dentro do discurso de penas e suas formas de “correção” as visões de Foucault (1999) e outros idealistas do Direito como Eugênio Raul Zaffaroni (1991) e Alessandro Baratta (1999) que resgatam as antigas estruturas utilizadas para a criminalização das massas para a análise de sua evolução. É importante perpassar por alguns dos modelos e analisar as transformações desse sistema, principalmente sobre a ótica da efervescência das teorias de ressocialização e dos direitos humanos.

Nesse contexto é importante destacar a posição de Foucault (1999) sobre o cárcere, a partir de Vigiar e Punir o tema demonstra a evolução, mesmo que precária e, de certa maneira fazendo a manutenção da mesma ordem social e econômica, das prisões em diversos contextos fáticos que tangenciam a necessidade de punir.

Dessa forma, o autor coloca, durante o fortalecimento dos Estados a modificação da utilização dos suplícios para uma disciplina rígida e movimentada pelo uso do Panóptico. Diante de tais esforços empregados, o autor afirma: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes pertence estável, ou ainda pior, aumenta.” (Foucault, 1999: p. 292) Aspecto que deve ser considerado ao tratar-se das prisões em sua origem e as mazelas que carregam contemporaneamente.

Assim, com o fortalecimento do Estado, as penas e suas punições passaram a defender principalmente as questões relacionadas com os indivíduos e a coletividade, excluindo a vingança privada, na qual os danos causados pelo indivíduo não eram vistos como um ataque à sociedade. De forma diferente, na vingança pública todos os crimes estão inter-relacionados com a questão indivíduo e Estado. Não excluindo, apesar disso, os aspectos cruéis das sanções estigmatização daquele que cometia crimes.

Durante esse período o corpo era conjuntamente castigado com a alma, sendo a prisão apenas um meio para controlar os corpos dos indivíduos que iam ser futuramente invadidos com sanções corporais.

“Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de se consumir às dez e meia da noite. Os pedaços de carne e o tronco permaneceram cerca de quatro horas ardendo. Os oficiais, entre os quais me encontrava eu e meu filho, com alguns arqueiros formados em destacamento, permanecemos no local até mais ou menos onze horas. (Foucault, 1999:10).”

Dessa maneira, percebe-se que as penas foram se transformando e limitando o poder de ação do Estado contra o “Inimigo”. Essa nova perspectiva teve um enfoque maior com o período Iluminista e o Marquês de Beccaria e a escola clássica, que defendiam a proporcionalidade da pena e a infração, contribuindo assim com o afastamento do corpo como uma forma de domínio e controle daqueles que possuíam as rédeas do controle do Estado, visualizando as supracitadas formas de controle dos indivíduos.

A partir de Beccaria, as legislações começaram um processo de atualização, como observa Rogério Sanches Cunha (2020):

“As concepções humanistas e iluministas provocaram severas alterações legislativas através da Europa a partir da segunda metade do século XVIII. Catarina II, na Rússia, altera completamente a legislação penal em 1767. Como não poderia deixar de ocorrer, na Toscana sob grande influência de Beccaria, surge um novo código penal firmado por Leopoldo II em 1786, com o afastamento da pena capital e da tortura. Assim também se deu na Áustria com José II e na Prússia, com Frederico o Grande.”. (Cunha, 2020: 53)”

Essas mudanças também se relacionam em conjunto com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento importante nessa ultrapassagem de perspectivas.

No Estado Brasileiro, a Constituição Imperial de 1824 previa a proteção às liberdades públicas e direitos individuais, abolindo as penas cruéis, como a marcação com ferro em brasa, os açoites e a tortura e dispunha também sobre as condições dos presos, não excluindo, no entanto, a pena de morte, mas afastava as perseguições religiosas bem como a proteção do indivíduo contra prisões arbitrárias. Dessa forma, limitando o *jus puniendi* do Estado para o cidadão, angariando formas legais de lutar contra o poder estatal.

No entanto, retornando a uma perspectiva macro, de acordo com Rusche e Kirchheimer (1999) a violência se transmuta em outra forma, durante a Revolução Industrial. A princípio, antes da era revolucionária, percebe-se uma rudimentar tentativa de correção daqueles que entravam no sistema por meio das casas de correção, mas que existiam apenas formalmente com as características humanitárias e foram desenvolvidas em épocas em que as condições de trabalho não estavam graves para as classes subalternas. Ao contrário disso, com a Revolução Industrial modificou-se essa estrutura, as

casas de correção foram substituídas pelos fundos das fábricas, e, com isso a criação de um excedente populacional que se metamorfoseou na figura do proletário e aqueles que não possuíam perspectivas empregatícias.

Com esse cenário, observou-se a efervescência da criminalidade, como descrita por Engels, sob o olhar de Rusche (1999):

“A necessidade deixa ao trabalhador a escolha entre morrer de fome lentamente, matar a si próprio rapidamente, ou tomar o que ele precisa onde encontrar – em bom inglês, roubar.” (Rusche, 1999: 28)

Dessa maneira, ainda pautado em Rusche, nota-se que a criminalidade possui raízes profundas interligadas com o acesso do proletário com condições favoráveis ao seu desenvolvimento enquanto ser humano. Ao analisar as estruturas proporcionadas durante esse período, encontra-se uma ligação praticamente direta entre as condições materiais e formais do proletário e as altas taxas de criminalidade, confirmando, assim, que a negligência das estruturas totalizantes para com o indivíduo reverbera em aumento da criminalidade, o que se torna um ciclo de violência devido à falta de políticas de ressocialização e inclusão do indivíduo dentro da sociedade lícita.

Em observância ao citado, o trabalho dentro dos presídios foi abolido, de acordo com Rusche (1999), o que transformou o cárcere num depósito de pessoas, com a função negativa de inocuização do sujeito. Em conjunto com essa visão, surge a política de endurecimento das penalidades, como forma de diminuir a quantidade de crimes cometidos - visão ainda compartilhada por grande parte da sociedade civil brasileira na contemporaneidade.

Neste contexto, a pena privativa de liberdade e sua função apenas de neutralização das massas foi modificada por Pearson e Mittelstadt, que apesar da introdução do trabalho no cárcere como forma de tortura e punição com dor, abriu espaço para a sua dialética: a discussão sobre a necessidade de um trabalho de recuperação dos prisioneiros de fato eficaz e não torturante, incentivada por meio de oposições externas e humanitárias.

“Os prisioneiros tentavam desesperadamente evitar tais penas. Uma oposição externa forte também desenvolveu-se argumentando que o moinho de roda era tão cansativo que podia destruir a saúde do Prisioneiro constituindo-se de uma verdadeira tortura. Ademais argumentava-se, esta punição contradizia todos os esforços de recuperação do caráter dos prisioneiros. Entretanto, a opinião oficial inglesa continuou a favor de um trabalho estritamente punitivo e espalhou-se de prisão para prisão apesar dos ataques humanitários. (Rusche, 1999:150)”

Após tal exposição do contexto internacional, cabe analisar a situação do Brasil perante as políticas públicas relacionadas à criminalidade. Nesse período, depois da independência, observa-se que a constituição outorgada de 1824 foi uma combinação dos ideais liberais trazidos pela Revolução Industrial. Apesar disso, devido aos centros de poder e as estruturas totalizantes da época, a Constituição de 1824 foi paradoxalmente escrita em

cunhos liberais, mas com a legitimação da escravidão, fortalecendo o supracitado ponto da manutenção formal do poder dos donos dos meios de produção. Em conjunto com a Carta, o Código Penal de 1830 reverbera os mesmos ideais demonstrando o compromisso com a elite senhorial da época. A exemplo, nota-se que a perpetuação de penas cruéis foi limitada aos escravos, como os açoites e morte aos galés:

“Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos. Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos. (Brasil, 1830)”(SIC)

A prisão, no Código de 1830, como citado pelo artigo, era dividida em duas, uma simples e outra com a pena de trabalho, que poderia ser perpétua. Esse código não possuía nenhuma outra lei infraconstitucional que auxiliasse no seu cumprimento, de modo que, até mesmo essa norma previa a possibilidade de falta de estrutura para a realização desse trabalho, que em parte era forçado e sem motivações ressocializantes.

“A pena de prisão com trabalho era executada dentro das prisões e o trabalho desenvolvido diariamente, na conformidade das sentenças e do regulamento das prisões (art. 46). Podia ser substituída pela prisão simples enquanto não fossem estabelecidas as prisões adequadas para o seu cumprimento, devendo ser acrescida de sexta parte (art. 49). (Silva, 2007: 9)”

Após a obsolescência do Código de 1830, o Brasil necessitava de um novo código que refletisse as condições da época, assim como condensasse as novas perspectivas internacionais relacionadas com a dignidade da pessoa humana e a abolição da escravidão. O código de 1940 passou por muitas transformações, principalmente no que tange a lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, já carregada pelos novos padrões de comportamento estatal regulamentado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e a criação da Organização das Nações Unidas. A atual norma recebe influências externas do Código Rocco e Súico, com tecnicidade e em instrumentalidade com as políticas da época.

O Código em questão foi classificado por Baristela e Amaral (2008) como: “[...] *fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal*”. Por essa medida, percebe-se que, no plano formal, houve a democratização não antes legitimada em sua totalidade pelo antigo código de bases escravocratas.

Além do novo código, uma mudança essencial se deu com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), que é, de fato, o Norte para o cumprimento de pena no Brasil. Esses novos princípios foram essenciais para a consolidação das novas perspectivas da relação entre preso e sociedade, preconizando a

Teoria da Prevenção Especial Positiva, não adotando, dessa forma, a Teoria da Prevenção Especial Negativa, ao contrário do que novas tendências sociais e políticas observadas na contemporaneidade brasileira pressupõem como ideal de organização estatal e Direito Penal.

Uma das prerrogativas da Lei de Execução Penal é a possibilidade do trabalho para aqueles que estão inseridos no sistema. Dessa maneira, os artigos 36 ao 39 elencam sobre o trabalho externo e sobre os deveres daqueles que realizaram essa tarefa. Critérios como bom comportamento e a noção da obrigação de execução das normas do trabalho recebido, devendo haver obediência àqueles que estão o auxiliando, são esses pontos essenciais para a promoção do trabalho externo, de modo a selecionar quem está apto a realizar esse tipo de trabalho, sendo ele mais integrativo que o interno, por entrar em contato com a sociedade e prestar serviços em comunidade, o que potencializa as redes sociais criadas pelos sujeitos, sendo essa a função da LEP.

Dessa maneira, ao contrário dos Estados Unidos, a Teoria da Prevenção Especial Positiva, prevalece no ordenamento brasileiro, que garante a fundamentação desse estudo e afasta a pena de morte como realidade constituída, como no antigo código de 1830, apenas em situações de guerra declarada. Sendo assim, o indivíduo retornará à sociedade. Esse retorno a sociedade é a questão pela qual se movimenta a Lei de Execução Penal no Brasil, que em seu primeiro artigo sustenta: *“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*. Nesse sentido, cabe aos indivíduos que vivem a realidade do cárcere promover um aprofundamento da visão empírica da ressocialização, principalmente pelo trabalho.

A ressocialização do apenado perpassa por vieses sociais e ontológicos que devem ser analisados, tendo em vista a necessidade de compreensão das totalidades que permeiam essa questão. O trabalho, assim como posto na filosofia de Hegel (1974), é onde se forma a consciência social e pessoal, o trabalho é o momento de liberação do ser humano do círculo fechado de si para e o faz encontrar com os outros. Na contemporaneidade, as relações de trabalho foram corrompidas pela lógica capitalista, tornando para muitos, fonte de alienação e exploração da natureza humana enquanto força de trabalho. No entanto, essa lógica pertence àqueles que foram incluídos dentro do sistema moderno de capital, sendo a realidade do trabalho para o apenado uma forma de desestruturar as barreiras que o distanciam da realidade da qual ele foi alienado. De acordo com Ricardo Antunes (2010): *“O capital constitui uma poderosíssima estrutura totalizante de organização e controle do metabolismo societal, à qual todos, inclusive os seres humanos, devem se adaptar.”* A adaptação que é necessária e que reverbera na sociedade como um todo, sendo esse requisito de integração o subterfúgio de populações marginalizadas, alvos do direito penal do autor.

Apesar do tom crítico muitas vezes elencado ao trabalho, tanto na filosofia de Marx (1996), como na sua reinterpretação em alguns aspectos por Ricardo Antunes e sua utilização como uma forma de escravização do indivíduo no passado, é importante salientar sobre o trabalho dentro da lógica específica do trabalho do apenado, aquele que está dentro de uma estrutura do Estado que, notadamente, é prejudicial a sua integração social, contrariando as estruturas lógicas positivas da Lei de Execução Penal. Os estudos de Goffman (1961) retratam as estruturas totalizantes na sua forma de acabar com as individualidades e desligar o homem da sociedade de forma contínua e até mesmo permanente em alguns casos, passando por processos de mortificação do indivíduo e quase o coisificando dentro da nova lógica inserida. Um dos exemplos dessa coisificação e amortização do indivíduo dentro da estrutura carcerária no Brasil se dá por meio do artigo 52 da LEP, que configura o Regime Disciplinar Diferenciado, no qual o sentenciado fica, na grande maioria do tempo, preso em sua cela, com pouco tempo de banhos de sol. Nesse sistema, percebe-se de forma empírica as teorias de Goffman (1961):

“Embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais. Pode não ser possível recuperar, em fase posterior do ciclo vital, o tempo não empregado no progresso educacional ou profissional, no namoro, na criação dos filhos. (Goffman, 1961: 25)”

Essa maneira de se pensar a pena, perpassa por muitos problemas que a sociedade atual brasileira está condenada, como a reincidência e os altos níveis de violência. É importante salientar que o fim da pena no Brasil não se dá, em nenhuma maneira, com a morte do indivíduo por ação estatal de fato formalmente legitimada, sendo assim, esses sujeitos retornam à sociedade e, muitas vezes, de forma mais agressiva, servindo, de acordo com Baratta (1999) para a produção e reprodução dos “delinquentes”, ou seja, de uma pequena população recrutada, dentro daquela muito mais ampla do que os infratores, nas camadas mais débeis e marginais da sociedade.

Nesse viés, Foucault (1999) analisa o trabalho do apenado como uma peça fundamental de transformação e da socialização progressiva dos detentos, de modo que deve ser considerado como uma suavização da pena, sendo um princípio no qual o trabalho é uma obrigação como um direito. Para o autor: “Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e sua família” (Foucault, p. 304). Sendo, desse modo, um direito que deve ser observado, visto que o sistema carcerário poda as oportunidades, podendo tal fato ser atenuado com o desenvolvimento do labor.

Por essa questão é que se faz urgente a iniciativa estatal e também social de forma generalizada a reintrodução desses indivíduos, principalmente por meio do trabalho, sendo ele uma forma eficiente de retorno, posto que, mesmo dentro do sistema, o cidadão podendo cumprir horas de trabalho interno ou externo, exercita sua individualidade e está de certo modo, ligado com a

sociedade. No entanto, o encarceramento em massa serve, exclusivamente, para seu próprio fim: encarcerar.

DEFORMAÇÃO, FORMAÇÃO DO TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO

Um dos vieses fundamentais para o entendimento do trabalho dentro do sistema carcerário como um movimento empírico com bases filosóficas perpassa as concepções de Hegel (1974), Marx (1996) e Lukács (1986). É importante notar que Hegel (1974) foi uma influência para Marx nos estudos dos efeitos do trabalho na sociedade e também na esfera individual, como formas de aprimoramento do sujeito e também como meio de alienação e, concomitante a isso, Lukács (1986) também se desenvolve na linha da defesa do trabalho como “modelo de toda liberdade”, fundamentando a tese do labor como protoforma da práxis social, sendo, por meio do trabalho, o desenvolvimento do ser social.

Cabe, nesse contexto, acusar que, mesmo Marx (1996) apontando falhas na dialética Hegeliana e se posicionar em situação diametralmente oposta a ela, ele não exclui a posição de contradição do trabalho, de modo que sua positividade e negatividade dependem de fatores intrínsecos à sociedade em que se discorre sobre o tema, podendo, o trabalho, criar quanto subordinar, até mesmo como instrumento de liberação ou como de escravidão. Dessa maneira, observa-se que o trabalho do apenado é vista como forma de libertação das estruturas totalizantes que o cerceiam, visto que elas colocam limitações não somente físicas, mas sociais e intelectuais, colocando o trabalho como fonte de libertação e desenvolvimento da autonomia, recebendo a filosofia de Marx em seu aspecto positivo e indo ao encontro das doutrinas de Hegel e Lukács.

Posto tais fundamentos, é necessário transfigurá-los para dentro do cárcere, momento de grande vulnerabilidade social dos indivíduos, onde as estruturas totais possuem um forte efeito de negação de individualidades e da criação de uma lógica própria dentro dos presídios, de acordo com Goffman (1974). É indispensável a conexão do indivíduo e sociedade para que o fim do cárcere não se volte para si mesmo, realizando uma função fim, como a reintegração. O trabalho, como estudado por pelos doutrinadores supracitados, possui o efeito da conexão: social, estrutural e econômica, viabilizando, dessa forma, a diminuição da violência e reincidência.

Para entender esse instituto, é necessário interpretar, em primeiro modo, projetos que buscam o cumprimento da Lei de Execução Penal e trabalho no Brasil. Como exemplo, o projeto Para Além das Prisões desenvolvido na cidade de Montes Claros - Minas Gerais - que tem por intuito estabelecer um sistema de freios e contrapesos nos efeitos da condenação por meio da reinserção no mercado de trabalho, afirmando, dentro de esferas de estaduais e municipais, a

reverberação de políticas de caráter macro, consagradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na 29 Organização Internacional do Trabalho promulgada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional, na qual o trabalho do apenado foi um elevado a um patamar jurídico.

O projeto Para Além das Prisões tem como finalidade diminuir os índices de criminalidade da região de forma sistematizada e colaborar com a execução das leis que versam sobre o tema, possuindo diversos órgãos públicos auxiliares, como a Vara de Execução Penal, a Universidade Estadual de Montes Claros e a Legião da Assistência Recuperadora, que facilitam o auxílio e a seleção dentro dos parâmetros legais daqueles que estão aptos ao trabalho interno e, principalmente, externo, potencializado por parcerias públicas e privadas. Tal projeto possui em sua cartilha a metodologia de trabalho, sendo dividido em fases, sendo a segunda fase essencial para a consolidação do trabalho para a ressocialização, pois procura amparar o egresso em conjunto com a família até um ano após o cárcere, sendo fundamental para a saída da situação crítica, perpassando pelo “ponto zero” em direção a sua emancipação:

“Paralelamente às fases de Resiliência, Ponto Zero e Ascendência, os aprendizes participarão de projetos de meio ambiente e sociais conforme supracitado. Ao final do projeto, o participante será considerado ressocializado quando atingir a fase de emancipação que culminará com a conquista da sua liberdade de ir e vir, da sua inclusão econômica e reinserção familiar e social. (Marques, 2017: 17)”

Além disso, destaca-se que os sujeitos expostos nas entrevistas advém de lógicas desruptivas de marginalização e pobreza, fazendo com que a realidade que provém um fator que dificulta o ingresso anterior ao mercado de trabalho, bem como a possibilidade de empregos dignos, sendo imprescindível um trabalho coletivo que visa não apenas o condenado, mas que transforme toda a estrutura familiar, assim como proposto pelo projeto Para Além das Prisões.

Destacando, ademais, a metodologia utilizada que se depara num contexto de pesquisa etnográfica na qual foi realizado um estudo de um determinado grupo social que advém, como supracitado, das camadas mais baixas da sociedade, ou seja, aquelas que o capital não absorveu e, por isso, preve-se que obteriam mais dificuldades para isso no pós-cárcere. É necessário reforçar também que o comportamento de tal grupo foi analisado em várias etapas durante seis meses, fazendo com que o comportamento se dilatasse para a aceitação de uma nova realidade e, assim, a reatuação dos laços de convivência perdidos durante o período em que sua liberdade foi cerceada.

Imprescindível analisar as vivências daqueles que realmente convivem com o sistema penal e que possuíram uma oportunidade de trabalho por meio do projeto Para Além das Prisões que proporcionou para os reeducando da cidade de Montes Claros uma chance de trabalho na prefeitura e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

“Entrevistado A: Vai, vai me ajudar, porque aqui eu estou, graças a Deus, atingindo a meta, eu também estou com uns progressos em minha vida, futuramente, meu pai mexe com publicidade, faz propaganda, estou sempre divulgando na rua fazendo divulgação com ele, o que me ajuda bastante.”

Percebe-se que há a consciência de presente e futuro a médio prazo, de forma que o indivíduo se reconhece enquanto sujeito que está realizando mudanças no seu presente, progressos dentro do sistema penal e futuramente pretende ajudar os familiares nos serviços que estão mais próximos a sua realidade. O indivíduo entrevistado relatou sobre seu passado com o tráfico e percebe-se, por meio do exposto, que a oportunidade de trabalhar com a família que antes não era requerida, passa a ser uma opção, mudando de muitas formas o curso da grande parte daqueles que poderiam reincidir na vida criminal.

“Entrevistado B: Ajudou demais, demais, porque agora eu não estou com mente para voltar para o crime, mais não, sabe? Estou não por causa que... vários fatores.... só que aqui me ajudou muito eu gostei muito desse projeto aqui, seguinte é tanto que eu estou com várias propostas para trabalhar agora de carteira assinada e tudo.”

O entrevistado B possui características daqueles que estão com bases sólidas para o retorno para a sociedade de forma eficiente, visto que passou seis meses dentro do projeto ressocializador realizado pela UNIMONTES e possui previsão para um futuro melhor após o cumprimento da pena, sendo essencial para o retorno social e unicamente possível devido ao contato que manteve com o mundo, mesmo após ser encarcerado, afastando as possibilidades de amortização do indivíduo analisada por Goffman (1964).

Interessante analisar, nesse contexto, a descrição de um reeducando que estava a mais tempo no projeto que relatou:

“Entrevistado D: Sempre fui bom em vendas, fazia isso com frequência, no centro tinham me contratado como vendedor, pois sempre soube vender, mas o tráfico também me chamou e eu fui, hoje em dia eu não volto mais depois que sair”

Assim, destaca-se o passado deste indivíduo em que mesmo com oportunidade de trabalho lícito encaminhou-se para o tráfico, de modo a ser passível de análise as questões que permeiam tal escolha. Desse modo, nota-se que por meio do acolhimento proposto pelo projeto o indivíduo descarta oportunidades de retorno ao tráfico, que será monitorado e amparado pelo projeto social, sendo imprescindível o acompanhamento após a retomada de liberdade.

Além do projeto mencionado, é importante analisar outros contextos semelhantes, como aquele fundamentado na tese de Doutorado de Fernanda Garcia Escane (2013), que por meio de entrevistas com sentenciados corrobora os sentidos do trabalho para a ressocialização do apenado:

“Eu tenho uma profissão e me reciclarei; por se passar tantos anos sem exercê-la, perdi um pouco a prática, mas acredito arrumar um emprego adequado e retornar minha vida com minha família. Graças a Deus não tenho minha mente voltada para o crime e viverei dignamente minha vida.”

Por outro lado, nota-se que existe uma perspectiva ontológica de superação da vida prisional, mas que pode, por muitas vezes, ser pautada em necessidades constantes de comprovação de mudança perante a sociedade, como um eterno estigma que o prende dentro de estruturas rotuladas não de forma acidental, mas como uma criminalidade perseguida e alvos da seletividade penal, tanto o autor como seus costumes, sendo o trabalho uma forma de diminuição dessas penalidades que ultrapassam os muros dos presídios no Brasil.

Essa condição já foi bastante discutida e tem suas bases na teoria *Labelling Approach*, desenvolvida na Escola de Chicago no início da década de 1960, que traz o crime e criminalidade como construções sociais, e essas construções acabam rotulando os sujeitos e seus corpos, gerando sempre preconceitos. Diante desse rótulo recebido o indivíduo encontra maior dificuldade em viver em sociedade, de forma que os empregadores dificultam a contratação e os sujeitos não se reintegram de forma eficaz na sociedade, não alcançando o nível de socialização e inclusão como uma pessoa comum. Não tendo além disso, seu direito de esquecimento garantido.

“Condenação dos que condenam, ou seja, a atenção negativa dirigida aos fatos e às motivações dos cidadãos obedientes da lei, que desaprovam o comportamento do delinqüente, e que são “hipócritas”, assim como as instâncias de controle social: a polícia (que é corrupta), os mestres (que não são imparciais), os pais (que sempre desabafam sobre os filhos) (Baratta, 1999: 79)”

Nota-se que existe uma duplicidade interpretativa nociva para o indivíduo e sociedade, visto que a ela exclui e segrega, e ao mesmo tempo, o indivíduo também tem visões (fundadas) da exclusão da sociedade, não se abrindo com a segurança de uma pessoa comum para oportunidades de emprego e socialização, pois ele se vê estigmatizado, o que o faz ser excluído duas vezes. Uma e principal pela sociedade e outra por si mesmo dentro da sociedade que pode ser vista como uma reverberação das privações que o coletivo induziu no indivíduo de maneira ontológica. Uma das formas de quebrar esse ciclo se faz com a adoção de medidas de ressocialização como o projeto Para Além das Prisões. Os órgãos públicos, como universidades e prefeituras são pontos de partida necessários para a profissionalização e reinclusão do indivíduo, amortecendo o caminho pelo qual o indivíduo, depois de completada a pena deverá seguir para conseguir ser incluído e, além disso, minimizar as marcas deixadas pelo passado de estigmatização e também seus vieses ontológicos como descrito por Baratta (1999).

Importante notar os vieses do estigma proposto por Goffman (1922-1982), de forma que analisa o estigmatizado e os considerados normais em sua perspectiva desumanizada, ou seja, demonstrando que tais noções são criadas a partir do contato ou, até mesmo pela falta dele:

“o normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro.” (Goffman 1922-1982:194)

Dessa maneira, compreende-se o estigma como atributos de papéis e noções alçadas pelos indivíduos ao longo de sua vivência, de forma negativa para os estigmatizados e de outra positiva para aqueles considerados normais, importa, na perspectiva da ressocialização pelo trabalho alcançar um patamar no qual os estigmatizados cumpram sua vivência de forma digna, colocando-os, para tanto, em contato constante com os considerados normais para que, em meio a tais contatos mistos, as noções e vivências sejam mescladas de forma positiva, incluindo aqueles renegados, sendo este o objetivo do projeto desenvolvido pela Universidade.

Com as perspectivas positivas do projeto alcançado pela Unimontes, analisa-se o comportamento dos indivíduos da sociedade que entraram em contato com a realidade e observaram os serviços realizados pelos reeducandos:

“Servidor(a): [...] não só eles como a gente também que está à frente, mas a gente vai mostrando para o pessoal, hoje eles até parabenizam a gente pelo serviço. Eles sofriam preconceito pelas próprias pessoas do campus, mas hoje melhorou, a gente mostrou para eles que não precisa ficar com medo.”

Dessa maneira, percebe-se que há a possibilidade de cumprimento da LEP e sua função ressocializadora, mas que muitas vezes é negligenciada pelo poder público, desde suas bases, no fornecimento de educação, nas boas condições dentro do cárcere. Sendo essa última questão até mesmo inconstitucional, fazendo parte do Estado de Coisas Inconstitucional, por se tratar de uma violação generalizada, contínua e sistemática de direitos fundamentais. Assim, o grande preceito da norma penal acaba não sendo concretizado na prática. Mirabete (2002) leciona que:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.” (Mirabete, 2002: 24)

Por fim, é importante que as considerações feitas acima sirvam como mola propulsora para questionamentos sobre a atuação do Estado perante os direitos daqueles que encontram-se em cárcere no país, os princípios fundamentais possuem teoricamente eficácia imediata, o que parece não ocorrer quando se trata das prerrogativas legais daqueles que se encontram no sistema carcerário no Brasil, remontando os sistemas antigos no código penal de 1830, no qual os escravos e galés não possuíam direitos fundamentais, como os homens livres da época. O trabalho realizado na UNIMONTES em

conjunto com a prefeitura demonstra de forma empírica a necessidade e eficácia da Lei de Execução Penal, necessitando de projetos como esses para que a sociedade garanta todas as prerrogativas legais para a sociedade de forma igualitária, fazendo, dessa forma, valer-se a denominação do Estado Democrático de Direitos tão enfática na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

CONCLUSÃO

É notório e certo com o exposto que os indivíduos não estão presos em lógicas criminais unicamente por vontade individual, sendo a estrutura na qual eles são inseridos é fortemente preparada para estigmatizá-los de diversas maneiras.

Percebe-se que os crimes estão intimamente relacionados com as políticas de proteção a favor daqueles que detêm os meios de produção, não sendo essa uma realidade atual, mas sim pautada em bases históricas. A pena era, até mesmo durante períodos de grande consciência dos povos, realizada como apenas formas de opressão.

No Brasil contemporâneo, existem diversas críticas à negligência de direitos daqueles que estão incluídos no sistema, de forma que existem países como a Colômbia que procurou meios materiais para tentar impedir a violação de Direitos Fundamentais daqueles que estão dentro do sistema, com o Estado de Coisas Inconstitucional, mas que acolhida a teoria no Brasil, não gerou grandes mudanças na forma que os sujeitos acabam pagando com seus corpos o crime cometido.

No país, diversos eventos marcam a realidade dos presídios, sendo um emblema de negligência estatal e a negativa dos órgãos de segurança pública para a resolução pacífica do problema. Como exemplo, tem-se o massacre do Carandiru, no qual 111 detentos que estavam sob a custódia do Estado foram mortos, demonstrando a ineficiência do sistema penal no Brasil, bem como a violência empregada nestes meios, ilustrando as mazelas e a dicotomia entre a Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade dos presídios no país. De acordo com Drauzio Varella (1999): “ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto.” sendo esta a marca do cárcere no país e Carandiru um exemplo, com reverberações internacionais, gerando debates e articulações para que tal situação seja, de certa forma, controlada e atenuada pelo poder público. A aplicação da Lei de Execução Penal em sua completude, alcançando a necessidade de ressocialização pode ser uma forma extremamente eficiente de atenuação de casos como o do presídio Carandiru.

Outro exemplo é o caso de George Floyd que foi morto por policiais nos Estados Unidos, causando uma grande reação social. George, que morava em Minneapolis, com novas perspectivas de vida pós cárcere por meio de oportunidades de emprego e uma reconstrução de sua vida como um todo. No entanto, acabou sendo morto por um policial branco em uma abordagem

desumana que descaracteriza o indivíduo, classificando-o por suas características da agenda criminológica que é movida contra, principalmente, negros, na sociedade. Esse exemplo é o modo mais empírico de analisar o *Labelling Approach* na América atual, que pune os indivíduos até mesmo depois de comprovado cumprimento de pena, em sua teoria, criando estigmas que dificilmente proporcionam a inclusão na sociedade de forma plena, ocorrendo desvios primários e secundários, de acordo com a lógica de Shecaira (2004) :

“Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais”. (Shecaira, 2004: 291)

É perceptível que a lógica criminal é uma reverberação do externo em face do indivíduo, sendo sua escolha, muitas vezes, por novas condições de vida, como analisado nos casos expostos, sendo dever da sociedade e das instituições promover a reintegração social livre de estigmas, sendo necessário para isso, um movimento social que questiona as bases dos preconceitos e estruturas proporcionadas durante e pós o cárcere, para que a vida dos indivíduos não se pautem nas mesmas condições nas quais ele ingressou ao sistema. Outro ponto a ser questionado é a necessidade de uma aplicação de pena restritiva de liberdade em todos os casos em que ela é transitada em julgado no Brasil, principalmente quando não se decantam às condições pelas quais o indivíduo ingressou no sistema. Com esses vieses ativos, a pena não tem função maior do que aquela analisada por Foucault (1999) no início das cominações da pena: o castigo corpóreo e o Direito Penal do Inimigo. Levando em análise a continuidade de uma pena cruel, mas maquiada com perspectivas legais modernas, mas afetando-os da mesma forma ou até mesmo mais cruel, sem um fim proposto pelas leis de fato: a ressocialização e reintegração do indivíduo.

Deve-se, dessa maneira, ser analisada de forma crítica a pena no Brasil, sua história, e suas funções declaradas, para que por meio da reintegração social, as ações singulares de cada indivíduo, quando expostas em sociedade, gerem redes e conexões com a própria coletividade, capazes de influir dentro do seu próprio ordenamento e com isso efetivando os fins para os quais as leis, principalmente penais, são feitas.

Além disso, percebe-se que a ressocialização é um dos caminhos modernos para a redução dos impactos da prisão privativa de liberdade, sendo esse modelo realizado em vários países como Noruega, Espanha e Itália. Nota-se que nesses outros países o contexto social no qual os indivíduos são inseridos é diferente daquele encontrado no Brasil, que possui uma desigualdade latente, que traduz na menor eficácia da LEP e consequentemente da ressocialização.

No entanto, é notório que a ressocialização não é apenas uma teoria impraticável, muito pelo contrário, tendências modernas e suas aplicações em outros países, mesmo de forma mais coercitiva para a ressocialização possui resultados positivos, mas em conjunto com outras políticas públicas, principalmente de reforma do cárcere. Seria incompatível falar que a ressocialização pode ser aplicada em todo território nacional sem a mudança definitiva de algumas bases que sustentam a reincidência e preconceito no Brasil, como a superlotação dos presídios e falta de estrutura para o trabalho externo.

Nesse contexto de reformas, os sentidos do trabalho para aqueles que encontram-se encarcerados vão para além de um direito, mas como uma forma essencial de progressão da sua vida, visto que as condições dadas aos detentos libertados condenam-os fatalmente à reincidência, sendo o trabalho e projetos sociais de facilitação de cursos técnicos e assistência social como demonstrado, um moderador para a inclusão dentro e fora do contexto do cárcere, sendo os sentidos do trabalho propostos como vieses de libertação e diminuição da reincidência, fazendo com que os limites propostos na Lei de Execução Penal (LEP) sejam realizados.

Pode-se provar por meio de projetos como o PAP, que a ressocialização pode ser tangível, principalmente em casos onde os indivíduos recebem maior apoio social e incentivos para isso. Dessa forma, é imprescindível a mudança das bases que hoje estão latentes na questão da política criminal no Brasil, de forma a transformar a ressocialização em uma realidade de um Estado Democrático de Direito, legitimando e cumprindo as normas, principalmente as de caráter penal, punitivo, assunto que possui bases firmes em leis internacionais, mas que não é reproduzido na prática como uma realidade consistente, de forma a reduzir qualquer tipo de dor e sofrimento ultrapassados da linha da legalidade no Brasil, permitindo que o trabalho e suas perspectivas ontológicas sejam devidamente aplicadas, com o intento de reduzir as formas de controle social que marginaliza os sujeitos, cumprindo os objetivos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

- Aguiar, R. (1990), *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa Ômega.
- Antunes, R. (2010), *Os Sentidos do Trabalho*. São Paulo: Boitempo.
- Baratta, A. (1999), *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.
- Batistela, J. e M. Amaral (2008), *Breve Histórico do Sistema Prisional*. Etic - encontro de iniciação científica.
- Beccaria, C. (2001), *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martin Claret.

- Brasil. (1991) *Lei de Execução Penal*. Portal da Legislação.
- Brasil. (1830) *Código Penal 1830*. Portal da Legislação.
- Cunha, R. (2020), *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120º)*. Salvador: JusPODIVM.
- Cunha Júnior, D. (2018), *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPODIVM.
- Durão, A. B. e J. Garcia (2017), *A Revolução Francesa Segundo Kant. (161-179) Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul*.
- Escane, F. (2013) *A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- Foucault, M. (1999), *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro: Word Books.
- Goffman, E. (1961), *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- Goffman, E. (1922-1982) *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro, LTC.
- Hegel, G. (1974), *A Fenomenologia do Espírito*. Ed. Abril. Col. Os Pensadores.
- Marques, D. (2017), *Programa de ressocialização e prestação de serviço de pessoas privadas de liberdades em Montes Claros*.
- Marx, K. (1996), *O Capital: Crítica à economia política. Tomo 2*. São Paulo: Nova Cultural.
- Melossi, D. e M. Pavarini (2006), *Cárcere e Fábrica - As origens do sistema penitenciário (século XVI - XIX)*. Rio de Janeiro: Revan.
- Mirabete J. e R. Fabbrini (2012), *Manual de Direito Penal - v. 1*, São Paulo: Atlas.
- Minayo, M. (1994), *Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social*. (pp. 9-29). Petrópolis, RJ: Vozes,
- Rocha, G. (2015), *O processo de ressocialização do preso frente à Teoria do Labelling Approach: uma ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus.com.br.
- Rusche G. e O. Kirchheimer (1999), *Punição e Estrutura Social*. Coleção Pensamento Criminológico. Ed. Reven.
- Shecaira, S. (2004), *Criminologia*. São Paulo: RT.
- Silva, R. (2007), Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro. *Revista Unicesumar: ciências humanas e sociais aplicadas*.
- Teixeira, A. (2018), *Direito penal, reprodução das relações capitalistas e criminalização dos marginalizados no Brasil*. PPGDS - UNIMONTES.
- Varella, D. (1999), *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Zaffaroni, E. (1991), *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan.

